



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.266, DE 07 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre ações prioritárias da Administração Pública Municipal, Metas e Riscos Fiscais, Diretrizes Gerais para Elaboração da Proposta Orçamentária, Normas de Execução Financeira a serem executadas pelo Município de Campo Largo no exercício de 2021, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, no uso das atribuições conferidas em Lei, aprovou e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, sanciono a seguinte Lei:

[Art. 1º] Ficam estabelecidas para o exercício de 2021, as ações prioritárias, objetivos e metas, as metas e riscos fiscais, as disposições sobre alterações na legislação tributária, a estrutura e organização da lei orçamentária, diretrizes gerais para elaboração da proposta orçamentária, normas relativas às execuções orçamentária e financeira, e as disposições sobre a seguridade social, em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Federal nº 101/2000 e demais legislações que disciplinam a matéria, compreendendo:

- I - ações prioritárias, objetivos e metas;
- II - metas fiscais e riscos fiscais;
- III - disposições sobre alterações na legislação tributária;
- IV - estrutura e organização da lei orçamentária;
- V - diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos;
- VI - normas relativas à execução financeira e orçamentária;
- VII - da seguridade social.

Capítulo I AÇÕES PRIORITÁRIAS OBJETIVOS E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

[Art. 2º] As ações prioritárias, objetivos e metas para o exercício de 2021, fixados de acordo com o Plano Plurianual 2018-2021, passam, a partir da edição da presente Lei, a vigorar de acordo com as Ações Programáticas estabelecidas no Anexo I.

Capítulo II METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS

[Art. 3º] As metas, avaliações, demonstrativos e riscos fiscais, estão definidos nos Anexos II e III da presente Lei.

Capítulo III ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4º O Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2021, mediante específica autorização do Poder Legislativo Municipal, poderá ajustar o orçamento em face de alterações na Legislação Tributária ocorridas até 31 de dezembro do exercício corrente, não consideradas até a vigência da presente Lei, em especial quanto:

I - às modificações na Legislação Tributária decorrentes da revisão de Sistemas Tributários; e

II - ao aperfeiçoamento do sistema de controle e cobrança de tributos e da Dívida Ativa Municipal.

Capítulo IV ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 5º A Proposta Orçamentária será composta dos Anexos I, II e III, que conterão:

I - orçamento fiscal, compreendendo os orçamentos dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - orçamento de investimentos da Companhia Campo-larguense de Energia (COCEL);

III - orçamento do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN), discriminarão as despesas por órgãos, unidades orçamentárias, classificação funcional programática, projetos, atividades ou operações especiais, natureza dos gastos e fontes de recursos.

Parágrafo único. O orçamento e acompanhamento das execuções orçamentária, financeira, patrimonial e a escrituração contábil do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN), serão organizados de forma independente dos demais orçamentos do Município.

Art. 7º As programações dos Fundos Municipais serão abertas na forma de atividades nas unidades orçamentárias a que estiverem subordinadas.

Capítulo V DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E

EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 8º Para o exercício financeiro de 2021 fica estabelecido o montante de R\$ 375.000.000,00 (Trezentos e setenta e cinco milhões de reais), como limite para elaboração do Orçamento Fiscal, e de R\$ 65.669.750,00 (sessenta e cinco milhões, seiscentos e sessenta e nove mil, setecentos e cinco reais) para o Orçamento do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

Parágrafo único. Do montante estabelecido para o Orçamento Fiscal o valor de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais) será consignado em Reserva de Contingência e classificado na programação orçamentária do Órgão nº 17 - Reserva de Contingência.

Art. 9º O Projeto de Lei do Orçamento, por meio de Anexo, deve demonstrar a existência de compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas definidos no Capítulo II - Metas e Riscos Fiscais.

Art. 10. No Projeto de Lei Orçamentária Anual as receitas serão estimadas e as despesas fixadas segundo preços vigentes em 01 de janeiro de 2021.

Art. 11. O Projeto de Lei do Orçamento para 2021 destinará recursos para atender prioritariamente:

I - ao pagamento de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho do presente exercício para o

Tribunal e comunicados pelo mesmo ao Município até 20 de Julho do presente exercício;

II - às despesas com pessoal ativo, inativo e encargos sociais;

III - ao pagamento dos juros, encargos e da amortização da dívida pública;

IV - às contrapartidas de convênios firmados;

V - a manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o artigo 212 da Constituição Federal e Emenda nº 14/96; e

VI - ao custeio do plano complementar ao Sistema Único de Saúde;

VII - a conclusão de projetos e ou programas em andamento;

VIII - ao custeio das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo único. Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital depois de atendidas as despesas relacionadas neste artigo.

Art. 12. O Poder Legislativo, até o dia 1º do mês de agosto do presente exercício, encaminhará a proposta orçamentária da Câmara limitada a 6 % da receita base de cálculo definida na legislação vigente, para fins de inclusão no Orçamento Fiscal do Município.

Art. 13. O produto da alienação de bens e direitos pertencentes a Poder Público Municipal, será aplicado no atendimento de despesas de capital.

Art. 14. Constará do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2021 a demonstração dos efeitos sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões e qualquer benefício de natureza financeira, tributária e creditícia, citando as medidas que serão tomadas para compensar as renúncias de receitas e relativas a aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, observado o disposto no Anexo II da presente Lei.

Parágrafo único. O desconto para o IPTU à vista será de 10% sobre o valor total do débito.

Art. 15. A programação da despesa destinada à cobertura dos gastos com pessoal e encargos sociais à conta de recursos do Orçamento Fiscal, será fixada em até 60% da receita corrente líquida e não poderá exceder os seguintes limites:

6% (seis por cento) para o Legislativo;

54% (Cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Parágrafo único. Para fins de cálculo, entende-se como despesas com pessoal, o disposto no art. 18, da Lei Complementar Federal nº 101/00.

Art. 16. O Projeto de Lei Orçamentária considerará o aumento dos gastos com pessoal, decorrentes de abonos pecuniários e adicionais por tempo de serviço, do reajuste salarial, da ampliação do quadro de pessoal, das avaliações de desempenho de servidores e dos que impliquem em ampliação do quadro de pessoal pela construção de novas salas de aula e postos de saúde.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da implementação das ações programadas no caput deste artigo, serão custeados com recursos do Orçamento Fiscal.

Art. 17. Ao Projeto de Lei Orçamentária Anual poderão ser incorporadas emendas, que:

I - sejam compatíveis com as disposições do Plano Plurianual e da presente lei;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que:

- a) incidam sobre dotações para pessoal ativo, inativo e seus encargos;
- b) sobre o serviço da dívida; e

c) transfiram recursos próprios da administração indireta;

Art. 18. No Projeto de Lei Orçamentária, é vedada a inclusão de créditos orçamentários com finalidade imprecisa, com dotação ilimitada, destinados a investimento com duração superior a um exercício e que não estejam previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 19. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com a administração direta e indireta da União, do Estado, e de Municípios do Estado do Paraná, destinados à cobertura de despesas de natureza institucional de outros entes da Federação.

Art. 20. O Projeto de Lei Orçamentária poderá contemplar recursos para concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais a pessoas jurídicas, visando à promoção e desenvolvimento de ações de caráter assistencial, sanitário, social, educacional, cultural, esportivo e de cooperação técnica em suplementação aos recursos de origem privada aplicados a esses objetivos.

§ 1º Para consecução do proposto neste artigo, mediante específica autorização do Poder Legislativo Municipal, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou acordos com pessoas jurídicas interessadas na parceria, observadas as disposições dos artigos 16 a 19 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Resolução 03/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º Não serão concedidos auxílios, contribuições e subvenções sociais para cobertura de déficits ou prejuízos de pessoas jurídicas.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o pagamento de precatórios, em ordem cronológica, no decorrer do exercício de 2021.

Art. 22. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância e à adolescência no Município, conforme disposto no art. 227, da Constituição Federal, de 1988, no art. 4º, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações e na Instrução Normativa nº 36, de 2009, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 22-A Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento para ações específicas de Política Municipal de Resíduos Sólidos, de acordo com o comunicado de TCE/PR/MPC 03/2014.

Capítulo VI DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 23. As programações de gastos, em qualquer dos orçamentos, deverão apresentar consonância com as prioridades governamentais estabelecidas no Plano Plurianual e na presente Lei.

Art. 24. Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Executivo Municipal, com o objetivo de ajustar o montante de gasto à capacidade de arrecadação, estabelecerá, por meio de ato próprio, a programação financeira e o cronograma mensal e bimestral de desembolso.

Art. 25. É vedada a assunção de despesa sem que os recursos orçamentários estejam assegurados, salvo os casos de contratos que extrapolam mais de um exercício, os quais deverão ser apropriados nos exercícios em que a despesa deva ocorrer.

Art. 26. Para consecução das Ações Programáticas e com base no comportamento da receita arrecadada pelo tesouro municipal, a Secretaria Municipal da Fazenda, estabelecerá cotas mensais para emissão de empenho e ou assunção de despesas.

Art. 27. As obras iniciadas sob a responsabilidade do Município terão prioridade na alocação dos recursos orçamentários e financeiros, até sua conclusão.

Art. 28. As dotações orçamentárias custeadas com fontes de recursos provenientes de operações de crédito, ficarão condicionadas à existência de específica autorização legislativa e à efetiva formalização dos respectivos instrumentos.

Art. 29. A implementação do disposto no artigo 16 da presente lei, fica condicionada a observância das normas e limites estabelecidos nesta Lei, e será precedida de declaração do Administrador Municipal assegurando que os aumentos programados possuem adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento anual, informando a origem dos recursos financeiros destinados à sua cobertura e comprovação de que sua execução não afetará os resultados estabelecidos nas metas fiscais constantes do Anexo II.

Art. 30. No decurso da execução orçamentária, mediante autorização específica do Poder Legislativo Municipal, os recursos programados em Reserva de Contingência definidos no parágrafo único do artigo 8º, serão destinados à cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais, observado o disposto no Anexo II - Metas Fiscais e Anexo III - Riscos Fiscais.

Art. 31. Visando adequar as estruturas do orçamento-programa às necessidades técnicas decorrentes da execução das metas físicas e fiscais, fica o Poder Executivo, através de Decreto, autorizado a alterar a programação orçamentária fixada para o exercício de 2021 até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), nos termos previstos no inciso III do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320.

I - As alterações de programação orçamentária em conformidade com o caput deste artigo, somente serão realizadas dentro da mesma ação orçamentária e nas mesmas fontes de recursos.

II - As alterações de programação orçamentária em conformidade com o caput deste artigo, ficam limitadas a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais) para cada um dos Orçamentos do Poder Legislativo e do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

III - Em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares em conformidade com o estabelecido no caput deste artigo, fica o Poder Executivo, por meio da edição de ato próprio, autorizado a ajustar o montante das despesas e as metas físicas programadas nas ações orçamentárias constantes do Anexo I desta Lei e dos Anexos II, III e IV do Plano Plurianual 2018-2021.

Art. 32. Verificado o excesso de arrecadação efetiva ou tendência do exercício em cada fonte de recursos, quando comparado com o original aprovado nesta Lei e nos termos previstos no inciso II, do § 1º, do Art. 43, Lei Federal nº 4.320, fica o Poder Executivo, através de Decreto, autorizado a promover a suplementação de dotações orçamentárias, utilizando os valores tecnicamente apurados.

§ 1º Em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares em conformidade com o estabelecido no caput deste artigo, fica o Poder Executivo, por meio da edição de ato próprio, autorizado a ajustar o montante das despesas e as metas físicas programadas nas ações orçamentárias constantes do Anexo I desta Lei e dos Anexos II, III e IV do Plano Plurianual 2018-2021.

§ 2º Os valores dos créditos adicionais suplementares abertos em conformidade com as disposições deste artigo, não serão computados no limite fixado no artigo 31, desta Lei.

Art. 33. Para utilizar os recursos do superávit financeiro, apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, de acordo com os saldos verificados em cada fonte de recursos e nos termos previstos no inciso I, do § 1º, do Art. 43, Lei Federal 4.320/64, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, através de Decreto, dos valores identificados e tecnicamente comprovados.

§ 1º Em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares em conformidade com o estabelecido no caput deste artigo, fica o Poder Executivo, através de Decreto, autorizado a ajustar o montante das despesas e as metas físicas programadas nas ações orçamentárias constantes do Anexo I desta Lei e dos Anexos II, III e IV do Plano Plurianual 2018 - 2021.

§ 2º As autorizações contempladas neste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e ao Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

§ 3º Os valores dos créditos adicionais suplementares abertos em conformidade com as disposições deste artigo, não serão computados no limite fixado no artigo 31, desta Lei.

Art. 34. A contratação, prorrogação e composição de dívidas confessadas e de operações de crédito dependem de autorização por lei específica, observadas as normas que disciplinam a matéria.

Art. 35. A avaliação da gestão fiscal, do equilíbrio orçamentário e financeiro e do controle dos custos e os resultados dos programas, projetos e atividades financiados com os recursos dos orçamentos, serão efetuados de acordo com a legislação vigente.

Capítulo VII DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 36. Em obediência ao princípio da unidade orçamentária, fica o Poder Executivo incumbido de incluir na Proposta Orçamentária para o exercício de 2021, a Proposta do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

§ 1º Na estimativa das receitas do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN) devem ser consideradas as contribuições patronal e dos servidores, o resultado de aplicações financeiras e os valores provenientes de aluguéis, compensação financeira, amortização do déficit atuarial e amortização de dívida.

§ 2º A programação das despesas do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN) deve considerar os custos com o pagamento de inativos e pensionistas, prever ampliação de aposentadorias por tempo de serviço, por invalidez, decorrentes de reajuste salarial e decorrentes de decisões judiciais, bem como despesas administrativas fixadas pela taxa de administração repassada.

§ 3º Os custos das despesas programadas no parágrafo anterior correrão a conta de recursos em poder do Instituto de Aposentadorias e Pensões de Campo Largo (FAPEN).

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Campo Largo, em 07 de outubro de 2020.

Marcelo Puppi
Prefeito Municipal

[Download do documento](#)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 3266/2020 - Campo Largo-PR

(www.leismunicipais.com.br/3266/2020/anexo-lei-ordinaria-n-3266-2020-dispoe-sobre-acoes-prioritarias-da-administracao-e-faz-provisoes-para-o-exercicio-de-2021/)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 13/10/2020

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.